



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10580/007.186/90-18

SESSÃO DE: 18 de Fevereiro de 1992

ACÓRDÃO Nº: 101-84.863

RECURSO: 71.251 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EX: 1989

RECORRENTE: MONTT CONSTRUTORA LTDA

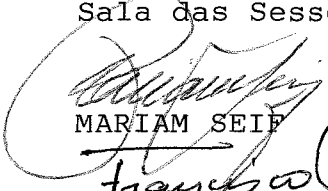
RECORRIDO: D.R.F. em SALVADOR/BA

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: EXERC. 1989: Face o julgamento do Supremo Tribunal Federal que acolheu a arguição de inconstitucionalidade do art.8º da lei nº 7.689, de 15/12/88, por ferido o princípio da anterioridade consagrado na Constituição Federal, inexiste base legal para a cobrança da Contribuição Social no exerc. de 1989, período-base de 1988.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MONTT CONSTRUTORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1993

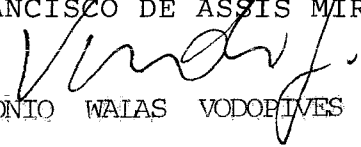

MARIAM SEIF

PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

VISTO EM


ANTÔNIO WALAS VODOPIVES

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

26 AGO 1993



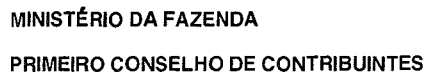
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 16.380/007 186/36-18

ACÓRDÃO Nº 101-84.853

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Prossobrelhos: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS
MIRANDA, SANDRO MARTINS SILVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL RIBEIRO,
JEZER DE OLIVEIRA LANTINI, SEBASTIÃO RODRIGUES CARRAI

12/1



RECURSO Nº: 21.025.
ACORDAO Nº: 101-84.843
RECORRENTE: MONTE CARLOS FRUTIERA LIMA

Handwritten signature and initials. The signature on the left appears to be 'F. J. P.' and the initials on the right are 'J. P.' inside a circle.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº: 10.580/007.186/90-18

ACÓRDÃO Nº: 101-84.863

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Releva notar que esta Câmara, ao julgar o recurso nº 101.151 interposto quanto ao pleito principal, deu-lhe provimento, em parte, para excluir da tributação a importância de Cr\$ 186.538.398, no exec. de 1989 e reduzir a multa de ofício para 50%.

A Contribuição Social cujo recolhimento é exigido no Auto de Infração, refere-se ao período-Base de 1988, exerc. de 1989.

O art. da Lei nº 7689, de 15/12/88, que instituiu a Contribuição Social, estabelece que referida Contribuição será devida a partir do resultado apurado no período-base a ser encerrado em 31/12/88. Esse resultado é o espelhado no Balanço, incidindo sobre o mesmo a alíquota de 8% da recorrente.

Sucedee que o plano do Supremo Tribunal Federal no julgamento da arguição de inconstitucionalidade suscitada no RG. nº 146.733-9/SP decidiu que o citado dispositivo legal é inconstitucional, por ferir o princípio consagrado na Constituição Federal, atingindo o exerc. de 1989, período-base de 1988.

Nessas condições, inexistindo base legal para a cobrança da Contribuição Social relativa ao exerc. de 1989, período-base de 1988, voto pelo provimento do recurso.

Brasília, 18 de fevereiro de 1993.

Francisco de Assis Miranda
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

